



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 6.821 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera dispositivo da Lei nº 6.575, de 23 de dezembro de 1997, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 6.575, de 23 de dezembro de 1997, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 18. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fiscal fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades não sofrerão penalidades, salvo se se tratar de falta de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeito à multa de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao dia.

§ 1º A multa a que se refere o "caput" deste artigo terá como limite máximo 12% (doze por cento), sendo acrescidos ao imposto juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 30 (trinta) dias.

§ 2º A espontaneidade de que cuida o "caput" deste artigo não se aplica aos casos de que trata o inciso II, do artigo anterior."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 1999; 110º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado

Publicado no Diário Oficial

17351 DATA

Em, 22 / 12 / 99
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
Uera